

Cópia



Procuradoria-Geral do Município  
de Virmond/PR

**Parecer nº 103/2019**

**Interessados:** Município de Virmond e  
Secretaria de Viação, Obras e Urbanismo

**Origem:** Pregoeira.

**CONTRATAÇÃO. SERVIÇOS. CONSTRUÇÃO E REFORMA DE PAVIMENTOS EM VIAS PÚBLICAS. LICITAÇÃO. PREGÃO. FORMA PRESENCIAL. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. VIABILIDADE.** 1. Para a contratação dos serviços de construção e reforma de pavimentos em vias públicas, pertinente a realização de licitação na modalidade pregão, pelo sistema de registro de preços, em função do objeto da pretendida contratação, eis que se trata de serviços *comuns* – padronização técnica –, sendo presencial na impossibilidade técnica de efetivar-se eletronicamente. 2. À vista dos documentos encartados viável a abertura da fase externa do procedimento licitatório.

## RELATÓRIO

Trata-se de solicitação da Secretaria de Viação, Obras e Urbanismo para a contratação dos serviços de construção e reforma de pavimentos em vias públicas (p. 01).

O procedimento interno licitatório fora promovido, vindo os autos com solicitação de parecer jurídico, de modo a viabilizar a continuidade do procedimento, abrindo-se a fase externa.

É o relato do essencial. Passo à análise jurídica.

## ANÁLISE JURÍDICA

O valor máximo total estimado para o período de 12 (doze) meses é de R\$ 201.300,00 (duzentos e um mil e trezentos reais).

Página 1 de 4

*Prefeitura Municipal de Virmond/PR*

CNPJ n.º 95.587.622/0001-74

Avenida XV de Novembro, nº 608, Centro, Fone/Fax: (42) 3618 1122, CEP.: 85.390-000

*[Handwritten signature]*  
6/29/2019



Segundo o informado pela Divisão de Contabilidade, as despesas previstas para a presente licitação possuem adequação ao PPA – plano plurianual vigente e suficiente dotação orçamentária, cujas *contas da despesa e funcionais programáticas* arrolou nos autos.

O pregão é a modalidade de licitação instituída pela Lei 10.520/2002 e regulamentada pelo decreto Municipal n.º 73/2009, para a aquisição de *bens e serviços comuns*, independente de valor, podendo ser realizado na forma presencial, como é o caso, ou eletrônica. Essa é preferencial, enquanto aquela se revela viável na impossibilidade técnica de adoção do meio eletrônico.

Tenho por amoldar-se o objeto da pretendida contratação ao conceito de *serviços “comuns”*, devido à padronização técnica que possuem.

Permite o SRP - sistema de registro de preços (art. 15, §§ 1º a 6º, da LL) a fixação de fornecedor/prestador e preços por período de até 12 (doze) meses, para eventual aquisição de bens ou serviços comuns, mediante contratação oportuna, sem que, no entanto, fique a administração pública obrigada a contratar e desvinculada de quantitativos mínimos, sendo vantajoso ao interesse público.

Revela-se adequado, portanto, o procedimento proposto.

Consistiu a justificativa de preços – destinada à fixação dos preços máximos que a administração se propõe a pagar – na juntada 03 (três) orçamentos de distintos prestadores do ramo, revelando-se, portanto, adequada ao entendimento do TCU – Tribunal de Contas da União.

Destaca-se, por oportuno e, coerentemente com pronunciamentos jurídicos anteriores, que a terceirização de serviços, em regra, é vedada quando os serviços que se pretende terceirizar integram as funções de cargo pertencente à estrutura do órgão contratante ou licitante, salvo expressa disposição legal em contrário ou quando se tratar de cargo extinto, total ou parcialmente, no âmbito do quadro geral de pessoal.

Citado entendimento merece ser preservado em respeito à regra constitucional do concurso público, insculpida no artigo 37, inciso II.

Neste caso em análise, os serviços objeto deste procedimento estão na alçada de atribuições funcionais dos cargos de “artífice” desta administração pública, para o qual a Lei nº 259/2016 prevê 04 (quatro) cargos.

Observa-se, porém, que todos os cargos em voga estão lotados (extrato anexo).





Procuradoria-Geral do Município  
de Virmond/PR

A gama de atribuições acometidas aos “artífices” vai além da realização de trabalhos com a construção e reforma de pavimentos, de modo que a administração pública municipal deles necessita para outros trabalhos cotidianos, como é de conhecimento notório.

Bem se vê, de igual modo, que a amplitude dos serviços pretendidos à contratação, neste certame, foge às forças da equipe de “artífices” desta municipalidade.

Nessas condições, crê-se presente a excepcionalidade, de modo a permitir a contratação (terceirização), notadamente por não se vulnerar a regra do concurso público.

A convocação dos interessados deverá ser efetuada por meio de publicação de aviso no diário oficial do município (art. 4º, I, Lei Federal nº 10.520/2002), em jornal de grande circulação no Estado (cf. art. 8º, II, Decreto Municipal nº 073/2009 – Virmond/PR), Mural de Licitações do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e no Mural de Avisos do Legislativo e do Executivo, conforme Lei Municipal n.º 010/2009 – Virmond/PR.

O prazo mínimo a ser observado para apresentação das propostas, em sessão pública, é de 08 (oito) dias úteis, contados a partir da última publicação do aviso.

Analisando as minutas propostas para edital e contrato, com seus anexos, entende-se que se encontram em conformidade com as determinações das Leis Federais n.º 8.666/1993 e 10.520/2002, bem como com as disposições da Lei nº 010/2009 do Município de Virmond/PR e Decreto Municipal nº 073/2009 – Virmond/PR, inexistindo óbice jurídico à sua aprovação.

## CONCLUSÃO

Ante o exposto, entende-se que o presente expediente está APTO a ser levado à análise do ordenador de despesas competente para, se assim julgar conveniente e oportuno, competente autorização para instauração do procedimento licitatório, na modalidade pregão, tipo menor preço por item, pelo sistema de registro de preços.

*Prefeitura Municipal de Virmond/PR*

CNPJ n.º 95.587.622/0001-74

Avenida XV de Novembro, nº 608, Centro, Fone/Fax: (42) 3618 1122, CEP.: 85.390-000

Página 3 de 4



Recomenda-se a oportuna elaboração de certidão atestando que o aviso de licitações foi tempestivamente afixado no mural de avisos do Paço Municipal e enviado para a Câmara Municipal de Vereadores, bem como, ter sido mantido contato com os potenciais interessados cadastrados junto ao cadastro de fornecedores do município (cf. arts. 2º e 3º, ambos da lei municipal nº 010/2009).

Em tempo, **destaca-se a necessidade, na execução dos serviços, de observância das disposições da Lei Municipal nº 025/2010 – Virmond/PR (Código de Obras), destacando-se o artigo 56.**

É o que me parece, salvo melhor juízo.

Virmond, 11 de julho de 2019.



**NEIMAR PEDRO KAIBERS**  
**PROCURADOR DO MUNICÍPIO**  
OAB/PR Nº 60.092



**LUCAS DE SOUZA JASINSKI**  
Estagiário

\* Justifico a “demora” na elaboração de pareceres jurídicos: em razão da reduzida jornada de trabalho (20 horas semanais) prevista em lei para o cargo, comparada à demanda de serviços atual; por contar essa Procuradoria-Geral do Município com único procurador em exercício; a inexistência de servidores ou auxiliares capacitados, em condições de auxiliar no trabalho intelectual demandado; e, ainda, na necessidade de atendimento aos prazos vincendos em processos judiciais, TCE/PR, consultoria aos órgãos desta administração, diligências em defesa do interesse público afeto ao Município e pedidos de “urgência” e “prioridade” específicos por parte da equipe de licitações, secretários municipais e da chefia do Poder Executivo.